



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP/DG N. 7, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009
(REVOGADO)

- Nota: Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP n. 12, de 18/12/2012 (DEJT/TRT3 11/01/2013).

Dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina aos magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como aos beneficiários de pensão civil do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 63 a 66 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; na Resolução 033/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na Portaria nº 214 do Tribunal de Contas da União e na Resolução Administrativa nº 134/87 deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina será concedida ao magistrado e servidor, ativo e inativo, bem como ao beneficiário de pensão civil deste Tribunal, nos termos deste Ato Regulamentar.

Art. 2º A gratificação corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração, provento, pensão ou subsídio, conforme o caso, devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para o cálculo da gratificação natalina tomar-se-á como base a remuneração do cargo efetivo, acrescida da retribuição das funções comissionadas ou cargos em comissão exercidos no decorrer do período aquisitivo, ainda que em substituição devidamente formalizada, proporcionalmente aos meses de exercício remunerado.

§ 3º Para o cálculo da gratificação natalina a ser paga aos juízes substitutos, quando designados para auxiliar ou substituir os titulares das Varas do Trabalho, bem como nas convocações destes para substituir

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser observado o mesmo critério de pagamento estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Aplicar-se-á ainda a proporcionalidade prevista neste artigo ao:

I - magistrado ou servidor exonerado do cargo efetivo, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração;

II - magistrado ou servidor afastado deste Tribunal por motivo de posse em outro cargo inacumulável, com base na remuneração do cargo efetivo do mês em que ocorreu a vacância;

III - servidor ocupante de cargo efetivo dispensado de função comissionada ou exonerado do cargo em comissão, com base na remuneração da exoneração/dispensa;

IV - magistrado ou servidor que se aposentar no decorrer do exercício;

V - servidor não ocupante de cargo efetivo neste Tribunal, exonerado do cargo em comissão ou dispensado do exercício de função comissionada, com base na data da remuneração do mês da exoneração/dispensa;

VI - magistrado e servidor licenciado por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para atividade política, para tratar de interesses particulares e para desempenho de mandado classista, com base na remuneração do mês do afastamento.

§ 5º O pagamento da gratificação natalina nas hipóteses previstas nos incisos I, II, V e VI deste artigo será efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da exoneração/vacância/dispensa/licença, condicionado à existência de dotação orçamentária.

Art. 3º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Até o mês de junho de cada ano, a critério da Administração, poderá ser pago o adiantamento de metade da gratificação natalina, com base na remuneração do mês anterior ao do respectivo percebimento, aos aposentados e pensionistas, bem como aos magistrados e servidores que não tenham percebido o adiantamento por ocasião das férias.

§ 2º O adiantamento poderá ocorrer por ocasião das férias, sendo pago junto com estas, desde que não percebido nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º No mês em que ocorrer o pagamento da antecipação da gratificação natalina de que trata o § 1º deste artigo, se cabível, poderá ser ajustado o pagamento feito anteriormente, por ocasião das férias.

§ 4º Os adiantamentos tratados nos §§ 1º e 2º ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Ao magistrado e servidor nomeado para ter exercício neste Tribunal, afastado de outro cargo público federal inacumulável, far-se-á a averbação por meio de Certidão expedida pelo Órgão a que se vinculava anteriormente, observado o seguinte:

I se o magistrado ou servidor houver percebido adiantamento, este será deduzido da gratificação integral a que faria jus em dezembro;

II se o magistrado ou servidor não houver recebido, fará jus ao pagamento integral.

Art. 5º No caso de falecimento de magistrado ou servidor, ativo ou inativo, bem como de pensionista, a gratificação natalina será calculada conforme o disposto no art. 2º deste Ato, com base na remuneração do mês em que ocorreu o óbito, devendo ser paga aos beneficiários de pensão, e, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará judicial.

Art. 6º Consideram-se como efetivo exercício para efeito de pagamento de gratificação natalina as ausências, as licenças e os afastamentos, desde que remunerados, bem como o afastamento para participar de curso de formação, quando o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 7º O servidor demitido não fará jus à gratificação natalina, ficando obrigado a restituir o adiantamento porventura recebido.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Este Ato Regulamentar entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2009.

CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

(DEJT/TRT3 26/11/2009)